



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

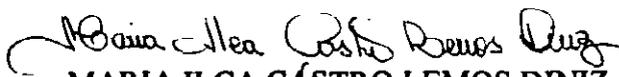
PROCESSO Nº. : 10830.002142/92-93  
RECURSO Nº. : 11.390  
MATÉRIA : IRPF - Ex.: 1988  
RECORRENTE : AMAURI GARCIA  
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS - SP  
SESSÃO DE : 17 de abril de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.091

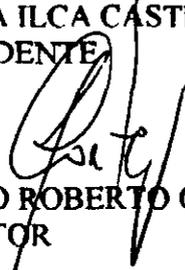
**IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAURI GARCIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.002142/92-93  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.091

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUTMARÃES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITZ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10830.002142/92-93  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.091  
RECURSO Nº. : 11.390  
RECORRENTE : AMAURI GARCIA

**RELATÓRIO**

AMAURI GARCIA, contribuinte inscrito no CPF/MF 603.044.488/34, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 39/40.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, Auto de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Física de fls. 01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor correspondente a 24.922,54 UFIR, já acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto, relativamente ao exercício de 1988.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10830.002146/92-44, o qual resultou em autuação por abritramento de lucros na pessoa jurídica, gerando, por consequência, tributação na pessoa física do sócio beneficiário.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 403 do RIR/\*) e Portaria MF nº 22/79.

O autuado cita em sua defesa a vinculação da decisão do presente processo, com aquilo que for decidido no principal, por se tratar de tributação reflexiva.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida às fls. 34, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

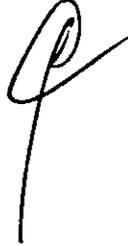
*"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.  
EXERCÍCIO 1988  
DECORRÊNCIA - Traslada-se para o processo decorrente a  
decisão de mérito proferida no processo principal.  
EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.002142/92-93  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.091

Segue-se às fls. 39/40, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a vertical line extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.002142/92-93  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.091

**VOTO**

**CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente ao abitramento dos lucros na pessoa jurídica.

O presente é decorrente do processo principal nº 10830.002146/92-44, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 16 de abril de 1997, através do Acórdão nº 107-04.060, no qual, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ